

Comissão de Economia e Finanças

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: Parecer Prévio TCE-ES nº 001/2020

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Responsável: Orly Gomes da Silva

I. RELATÓRIO

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de governo da Prefeitura Municipal de Guarapari, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Orly Gomes da Silva.

O Parecer Prévio TCE-ES nº 001/2020 foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 27/10/2020 eletronicamente, sob o número 1621/2020, recomendando ao Legislativo Municipal a aprovação das contas do gestor Municipal

Os documentos acostados ao presente processo têm o escopo de orientar esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação desta matéria.

Após tomar as providências regimentais, fora encaminhado para esta comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 38 - Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

"

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."





Comissão de Economia e Finanças

Desta forma verifica-se necessidade de parecer desta comissão, conforme supramencionado, por se tratar de matéria de caráter financeiro do Munícipio, competindo então a emissão parecer técnico sobre a matéria.

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca dos aspectos técnicos a que compete esta Comissão analisar.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente foi emitido o Parecer Prévio (TC-115/2018 – Segunda Câmara) que constatou indicativo de irregularidade e pugnou pela REJEIÇÃO das contas do Sr. Orly Gomes da Silva, identificando que a referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 05 de abril de 2016 por meio do sistema CidadES, ou seja, intempestivamente, com fulcro no artigo 1233 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Também foi verificado que Município de Guarapari, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei nº 11.494/2007, considerando que aplicou 81,72% (oitenta e um vírgula setenta e dois por cento) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Também aplicou 25,56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, "caput", da CF/88; 17,89% (dezessete vírgula oitenta e nove por cento) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular.

A Rejeição foi arguida sob uma série de irregularidades, como adiante demonstrado:

- a) Abertura de crédito adicional especial sem indicação da origem e com insuficiência de recursos.
- b) Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa.
- c) Inobservância do princípio do equilíbrio no planejamento orçamentário





Comissão de Economia e Finanças

- d) Ausência de transparência na evidenciação do montante das fontes de recursos vinculados ao RPPS no demonstrativo de fonte/destinação de recursos (anexo ao BALPAT consolidado).
- e) Classificação indevida da dívida ativa tributária e não tributária no ativo financeiro do Município BALPAT.
- f) Não conformidade entre balanço patrimonial (BALPAT) e demonstrativo da dívida flutuante (DEMDFL) quanto ao passivo financeiro evidenciado.
- g) Ausência de evidenciação dos restos a pagar processados e dos restos a pagar não processados no anexo XVII da Lei 4.320/64 (DEMDFL).
- h) Ausência de identificação das fontes de recursos no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar RGFDCX.
- i) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX.
- j) Ausência de evidenciação no RELRAP dos empenhos inscritos em restos a pagar no exercício de 2015, nas funções saúde e educação.
- k) Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo M. de Saúde como unidade gestora.
- 1) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita.
- m) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional.
- n) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal.

Posteriormente, o responsável Orly Gomes da Silva apresentou suas justificativas e documentos, conforme Defesa/Justificativa 00492/2018.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição.

Através do Parecer Prévio 00115/2018-3 (Processo TC 03745/2016-5), nos termos do voto do conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Colegiado acolheu o entendimento exarado pela área técnica e manteve o presente indicativo de irregularidade, por entender que as justificativas e documentos apresentados pelo responsável não elidiu a divergência apontada.





Comissão de Economia e Finanças

Inconformado com aquela decisão, o recorrente, senhor Orly Gomes da Silva interpôs o Recurso de Reconsideração em exame.

Desta forma relatados e discutidos os autos em epígrafe, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer o presente recurso de reconsideração apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando-se o parecer prévio 00115/2018, em sua totalidade, recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal durante o exercício de 2015.

Cumpre ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, o órgão competente para emitir o Parecer Prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo é o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o art. 178 e seus parágrafos do Regimento Interno, além do art. 38 da mesma lei, contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES sobre as contas do Poder Executivo.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório.

Compete a Câmara Municipal, exercer com absoluta autonomia decisória, o Poder originário de fiscalização que lhe compete, deliberando sobre o parecer prévio, para auxiliar no julgamento das contas pelo Poder Legislativo

No processo em análise, seguimos o entendimento da nossa egrégia Corte de Contas, afinal, as infrações delineadas não tiveram condão de gerar dano ao erário sendo caracterizadas meras impropriedades formais que não consubstanciam grave violação a norma, ademais observa-se o certo das irregularidades em exercícios posteriores, opinando pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao ano de 2015, de responsabilidade do Sr. Orly Gomes da Silva, tendo em vista que foram afastados os indicativos de irregularidades inicialmente apontados.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites regimentais subscrevo, em todos os seus termos, o entendimento por nossa Corte de Contas, e VOTO *FAVORAVELMENTE* à aprovação do <u>Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 001/2020.</u>





Comissão de Economia e Finanças

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer da Relatora ao **Parecer Prévio do Tribunal de Contas nº 001/2020**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2021

SABRINA ASTORI

Relatora

DUDU CORRETOR

Membro

KAMILLA ROCHA

Presidente

